



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000119457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005039-53.2020.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ____ LTDA, é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

GILBERTO DOS SANTOS relator
 Assinatura Eletrônica

2

Voto nº 46.361

Apelação Cível n.º 1005039-53.2020.8.26.0068

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível

Apelante: ____ Ltda Apelado: Cielo S.A.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luciano Antonio de Andrade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Privado

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenização por danos morais. Vendas realizadas por meio de máquina de cartão de crédito. 1. Aplicação das cláusulas contratuais. Reconhecimento. 2. Desmembramentos de uma única venda em duas ou mais transações no mesmo cartão. Inadmissibilidade. Conduta da autora que contribuiu de maneira substancial para a ocorrência da fraude. Pretensão de restituição dos valores fraudulentos. Impossibilidade, em razão da flagrante infração de cláusula contratual. 3. Mora no repasse dos créditos de titularidade da autora. Não ocorrência. Recurso não provido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais derivada de contrato de gestão de pagamentos julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 307/314, de relatório adotado, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 15.893,16, com atualização desde janeiro/20 pela Tabela Prática do TJSP e acréscimos de juros legais de mora desde a citação. Custas e despesas processuais e rateadas entre as partes, que foram condenadas ao pagamento de R\$ 1.600,00 a título de honorários de sucumbência.

Apela a autora (fls. 316/329) pleiteando a total procedência da ação. Diz que as fraudes registradas e que impediram o repasse dos valores referentes a compras feitas por maquineta também devem ser absorvidas pela ré, uma vez que o serviço é pago a ela para que se faça uma boa gestão do sistema de modo a impedir ou minimizar a ação de fraudadores. Ademais, entende não ter havido comprovação suficiente das fraudes alegadas. Assim, ante a ausência de culpa do tomador do serviço, também entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais uma vez que se

3

encontram presentes os seus requisitos.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 338/372) manifestando-se a apelada pelo não provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado
É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença merece ser mantida.

Dispõe a cláusula 12 do contrato de credenciamento ajustado entre as partes que: “É proibido ao cliente: i. Aceitar meios de pagamento de titularidade de terceiro que não seja o portador; ii. Desmembrar o preço de uma única transação em várias transações.”. (www.cielo.com.br cláusula oitava fls. 27)

No caso dos autos, conforme se vê nos documentos apresentados às fls. 72/81, a autora infringiu essa norma contratual.

Conforme se vê às fls. 75 a compra venda contestada foi ajustada entre a autora e seu cliente via WhatsApp, ficando registrado ali que o comprador não era o titular do cartão.

E como se isso não bastasse, vê-se nos autos que a própria autora admite o fracionamento da operação (fls. 77/80), o que, por si só, incrementa sobremaneira o risco de fraude.

Por sua vez, não há de se falar em demora no pagamento das compras retidas, uma vez que foi necessária, no caso, a apuração de ocorrência de fraude, em razão da verificação das contestadas transações, incidindo a autora em prática vedada pela contratação estabelecida entre as partes, inexistindo falha na prestação de serviços.

Assim sendo, forçoso reconhecer a legalidade da conduta da ré na

4

rescisão contratual, pois estribada nas cláusulas 17 e 40, firmadas nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Privado

"Cláusula 17ª - O valor das transações será repassado ao cliente no prazo acordado com a Cielo, observadas as condições aqui estabelecidas e desde que a transação tenha sido realizada de acordo com este contrato, e depois de deduzidas a remuneração, taxas e encargos aplicáveis."

"Cláusula 40 – (...) Parágrafo Segundo – Em caso de suspeita de fraude ou qualquer outra atividade ilícita, a Cielo poderá, no momento efetivo da rescisão, reter eventuais repasses a serem realizados ao estabelecimento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da rescisão, até a conclusão da auditoria sobre os eventos" (www.cielo.com.br cláusula oitava fls. 27).

Enfim, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

De acordo com o § 11, do artigo 85 do CPC: "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*".

Sendo assim, arbitrados em primeira instância os honorários em R\$ 1.600,00, majoro tal arbitramento para R\$ 2.000,00, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, § 11).

GILBERTO DOS SANTOS
Desembargador Relator